

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
424
SETOR DE ARQUIVO

Dist. _____

JCJ n.º 100/65

OBJETO — Diferença de Salário, Férias, Aviso Prévio,
Indenização, 13º salário

AUDIÊNCIAS

17/8/65 às 11 hs

21.10.65 às 14 h

30.11.65 às 15h

RECTE. — Célio Luiz Carneiro - Mener

RECO. — Samir Helou

Cr\$ 853.328

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de junho
do ano de 19 65 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiania, autuo a
reclamação

que segue

José de Mello
Chefe da Secretaria

aud- 17-8-65 à 14 hrs

I fba
MSP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	22 / 6 / 65
Fôlha	239 N.º 400
JUSTIÇA DO TRABALHO	

CÉLIO LUIZ CARNEIRO, brasileiro, solteiro, menor púbere, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 74, nº 35 (fundos), assistido legalmente por seu pai, JOVELY LUIZ CARNEIRO, brasileiro, casado, - funcionário público federal, digo estadual, residente e domiciliado a Rua 74, nº 35 (fundos) desta Capital, pela advogada abaixo assinada (mandato junto) vem respeitosamente perante essa egrégia Junta de Conciliação e Julgamento, impetrar uma reclamação trabalhista, contra SAMIR HEDOU, brasileiro, solteiro, médico, residente e domiciliado nesta Capital, proprietário da Clínica Santa Mônica, sito à Avenida Tocantins esquina com a Av. Paranaíba, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

OS FATOS:

Em data de quatro (4) de setembro do ano de 1.963, o menor Célio Luiz Carneiro, foi admitido pelo Reclamado Samir Helou, para prestar serviços na Clínica Santa Mônica - serviços êsses que seriam de limpeza, pagamentos, recebimentos, serviços bancários etc.

Sob a remuneração mensal de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000);

Salário esse que foi pago ao Reclamante durante os meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1.963 e janeiro de 1.964;

A partir do mês de fevereiro do ano de 1.964, até o mês de dezembro desse mesmo ano o Reclamado pagou ao Reclamante a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000);

A essa época recebeu, também, o décimo terceiro salário, na importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000);

No mês de janeiro do corrente ano, o Reclamado pagou ao Reclamante a importância de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000), assim fazendo, igualmente, no mês de fevereiro;

Em março do presente ano, ele - vou o Reclamado a remuneração do Reclamante para dez mil cruzeiros (10.000),

assim recebendo o Reclamante durante os meses de março, abril e maio do ano em curso;

Inexplicavelmente, no mês de maio, sem aviso prévio, e sem qualquer falta na conduta do Reclamante que justificasse a medida, foi este, subitamente despedido pelo Reclamado que lhe pagou a quantia de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000), alegando ser a importância paga, referente a salário, férias, em cujo gozo, entraria ou deveria entrar o Reclamante.

O DIREITO

Por inverossímeis que se apresentam são estes os fatos, Exmo. sr. dr. Juiz Presidente e para reclamar contra tal arbitrariedade, comparece o Reclamante perante o juízo de V. Exa.;

A legislação vigente não faz diferença entre o trabalho do menor e o do adulto para efeito de remuneração;

Pesam igualmente na balança o trabalho prestado ou executado pelo menor e o trabalho exercido pelo adulto;

No entretanto, o Reclamado remunerava ao Reclamante, mensalmente, com a quantia irrisória, ínfima de três mil cruzeiros, se a tal pode-se dar o nome de remuneração; isso em época em que o salário mínimo regional era pago na base de dezessete mil cruzeiros (Cr\$ 17.000);

Assim por diante;

Em fevereiro de 1.964 quando o salário mínimo regional passou a trinta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 34.000), o Reclamante principiou a perceber cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000) mensais;

Ano após quando o salário mínimo da região foi fixado em Cr\$ 51.840, cinquenta e hum mil - oitocentos e quarenta cruzeiros, o Reclamante foi agraciado a princípio com mais dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000), recebendo nos meses de janeiro e fevereiro, sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000) e mais tarde no mês de março, em mais três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000), recebendo então a importância de seis mil cruzeiros (Cr\$ 10.000),

Para, inexplicavelmente, neste último mês de maio próximo passado, despedi-lo, dispensando-lhe os serviços, sem apresentar qualquer justificativa e dizendo-lhe ser a importância de Cr\$ 30.000, destinada ao pagamento de salário, férias e indenização;

É quasi inacreditável, sendo, todavia, a verdade nua e crua;

Assim sendo, o Reclamado infringiu os artigos 76 (salário-mínimo, Cap. III, secção I); 116, 117, 118, 129 (das férias, Cap. IV, secção I); 478; 487 (do aviso prévio, Cap. VI,) nº II, pág. 1ª, todos da Consolidação das leis do trabalho;

Infringindo ainda as disposições da lei que instituiu o décimo terceiro salário;

Não há que se falar em salário-de menor, desde que este não existe como figura de direito; existe sim e a hipótese é totalmente diversa, o salário do aprendiz, não se admitindo sob qualquer fundamento, a confusão ou a identificação entre um e outro e a - êsse respeito a lei é cristalina, como explica **Mozart - Victor Russomano**, in Manual Prático do Direito do Trabalho, vol. I, pág. 87, verbis

"A Consolidação das leis do trabalho, promulgada em 1.943, no seu artigo restringiu essa redução do salário mínimo do menor - estabelecendo que nem todo menor sofrerá esse corte e sim, apenas, o menor aprendiz, isto é o menor que, na empresa, está, na verdade, aprendendo um ofício.
"Quando foram edificadas as tabelas de salário mínimo nacional - dezembro, 1951 - maio, 54 e julho 56 - adotou-se, o critério da Consolidação.
"Dessa forma não podemos ter mais dúvidas:
"a) - o menor aprendiz, apenas êle, poderá receber metade do salário normal;
"b) - o menor que não estiver sujeito a aprendizagem deverá receber o salário mínimo, integralmente."

E não se pode admitir que estivesse em caráter de aprendiz na Clínica, o Reclamante - a própria natureza do serviço e o local, obstam e impedem frontalmente a essa concepção;

O Reclamante, possui assim, direito assegurado, em lei, de receber:

- 1) diferença de salário (abaixo discriminada)
- 2) férias
- 3) aviso prévio
- 4) indenização por tempo de serviço
- 5) décimo terceiro salário

diferença de salário

ano- 1963=salário mínimo regional - Cr\$ 17.000

salário recebido		diferença
set-	Cr\$ 3.000	Cr\$ 14.000
out-	Cr\$ 3.000	Cr\$ 14.000
nov-	Cr\$ 3.000	Cr\$ 14.000
dez-	Cr\$ 3.000	Cr\$ 14.000

ano- 1964=

	salário recebido	diferença
janeiro-	Cr\$ 3.000	Cr\$ 14.000

ano- 1964= salário mínimo regional- Cr\$ 34.000

fevereiro	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
março	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
abril	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
maio	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
junho	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
julho	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
agosto	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
setembro	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
outubro	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
novembro	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000
dezembro	Cr\$ 5.000	Cr\$ 29.000

ano- 1965

	salário recebido	diferença
janeiro	Cr\$ 7.000	Cr\$ 27.000

ano- 1965- salário mínimo regional- Cr\$ 51.840

fevereiro	Cr\$ 7.000	Cr\$ 27.000
março	Cr\$ 10.000	Cr\$ 41.840
abril	Cr\$ 10.000	Cr\$ 41.840
maio	Cr\$ 10.000	Cr\$ 41.840

férias

- 1) período - 1964 - Cr\$ 34.000
- 2) período - 1965 - Cr\$ 41.840

décimo terceiro salário

- 1) período- 1964 - diferença Cr\$ 29.000
- 2) período- 1965 - proporcional Cr\$ 34.528

indenização -tempo de serviço

dois anos Cr\$ 103.600

aviso prévio

diferença Cr\$ 41.840

perfazendo um total

diferença de salário : Cr\$ 568.520

férias Cr\$ 75.840

décimo terceiro Cr\$ 63.528

aviso prévio Cr\$ 41.840

tempo de serviço Cr\$ 103.600

TOTAL= Cr\$ 2853.328

(oitocentos e cinquenta e três mil trezentos e vinte e oito cruzeiros)

À vista do exposto, requer a V. Exa., a notificação do Reclamado, **Samir Helou**, já individuado, à **Clínica Santa Mônica**, nesta Capital, para vir responder aos termos desta, no prazo da lei e não o fazendo, seja à sua revelia a tramitação do processo e ao final condenado a pagar a importância pedida, acrescida de juros, aliás, despêsas processuais e demais cominações de lei.

Nêstes termos, os melhores de direito

pede deferimento e o espera

Goiânia, 18 de junho de 1965

Griana Celestino Franco

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração eu, **JOVELY LUIZ CARNEIRO**, brasileiro, casado, funcionário - público estadual, residente nesta Capital, à Rua 74, nº 35- (fundos), assistindo meu filho menor pùbere **CÉLIO LUIZ CARNEIRO**; brasileiro, com doze anos de idade, residente nesta Capital, enderêço acima, nomeio e constituo minha procurado ra e bastante advogada a Dra. **DIANA CELESTINO FRANCO**, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta Capital, inscrita na OAB, **Secção de Goiás sob nº 601**, para com os poderes conferidos pela Cláusula **AD JUDITIA**, defender meus interêsses e direitos em juizo ou fora dêle, emqualquer grau ou instância, esfera cível, criminal ou trabalhista, - podendo requerer o que for necessário, recursos, e especial mente para promover uma reclamação trabalhista com o Dr. **SAMIR HELOU**, médico, brasileiro, solteiro, proprietário da **CLÍNICA SANTA MÔNICA**, situada à **AV. Tocantins, esquina com a - Av. Paranaíba**, nesta Capital, podendo usar de todos os poderes da cláusula acima, assinar petição inicial, têrmos e requerimentos, fazer acôrdos, transigir, embargar, desistir, fazer recursos, receber e dar quitação e quaisquer outros - poderes por mais especiais que sejam, de modo absoluto e - inclusive substabelecer para o perfeito desempenho deste.

Goiânia, 18 de junho de 1965

1) Célio Luiz Carneiro
Célio Luiz Carneiro

2) Jovely Luiz Carneiro
Jovely Luiz Carneiro

PÚBLICO DE SOUZA
Bm des
Goiânia

GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIÁS
Reconheço a assinatura assinatura firma
Em testemunho de verdade dou fé.
Goiânia, de 22 de junho de 1965
Aldair Alberto Ferreira



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 17 de agosto de 1965 às 14 horas, para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.
Goiânia, 22 de junho de 1965

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. Dr. Smir Heleu - Clínica Sta. Mônica
Av. Tocantins esq. c/ av. Paranaíba

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Célio Luiz Carneiro

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9 às 14 (quatorze horas) horas do dia 17 (dezoisete) do mês de agosto - 1965 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 22 de junho de 1965

J. M. de F. J. P.
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 24 de 6 de 65
foi expedida a notificação da sentença de fls. 9
pelo registrado postal nº 12939 com "AR",
Goiânia, 24 de 6 de 65

Fls. 10
2

S=U=B=S=T=A=B=E=L=E=C=I=M=E=N=T=O

Junta -
17-8-65.
Dau

SUBSTABELEÇO, NA PESSÔA DO DR. JO*ÃO , DIGO, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, OS PODERES QUE ME FORAM OUTORGADOS POR CÉLIO LUIZ CARNEIRO, MENOR PÚBERE, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU PAI, JOVE LY LUIZ CARNEIRO, BRASILEIRO, CASADO, FUNCIONÁRIO, RESIDENTE NESTA = CAPITAL, NO MANDATO QUE SE ENCONTRA ÀS FLS. 8 DA RECLAMAÇÃO TRABA== LHISTA MOVIDA CONTRA O DR. SAMYR HELOU, BRASILEIRO, CASADO, MÉDICO, RE SIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL, RESERVANDO-ME IGUAIS PODERES.

GOIÂNIA, _____



GOIÂNIA — CAPITAL DE GOIÁS

Reconheço a _____

Húlio de Souza

Dr. J. A. B. de Souza

Em testemunha _____

dois fé.

Goiania, 17 de Agosto de 1965

Rendú José de Oliveira Filho - Esc.



Fes. 11
2

COLENDIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:

O DR. SAMIR HELOU, brasileiro, solteiro, médico, residente e domiciliado nesta Capital, proprietário da Clínica Santa Mônica, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, comparece perante essa Colenda Junta, acompanhado de sua advogada, de acordo com a inclusa procuração, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob o nº 1038, com Escritório profissional à Avenida Anhanguera, 78 - 2º andar - Conj. 2, também nesta Capital, a fim de apresentar sua defesa na reclamação que lhe fez

CÉLIO LUIZ CARNEIRO, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado igualmente nesta Capital, para o que diz os seguintes:

Edson

É simplesmente absurdo o que pleiteia o reclamante, principalmente com referência aos salários eis que trabalhava êle apenas 1 (uma) hora por dia, porquanto era estudante e frequentava assiduamente as aulas no Grupo Escolar "Prof. José Honorato", desde o ano de 1963, estando atualmente cursando o 4º ano primário. Além do mais trabalhava êle para outros consultórios, dentre êstes o do Dr. Edson de Resende (vide declarações anexas).

É de se vêr que seria impossível pagar ao reclamante o salário-mínimo especificado para um trabalho de 8 (oito) horas diárias. Ora, se prestava apenas 1 (uma) hora de serviço por dia, é óbvio que o seu salário era proporcional ao tempo em que ficava à disposição da empresa. E nem poderia ser de outra maneira, especialmente porque a própria tabela, que acompanha o decreto de fixação do salário mínimo já fixa o salário-hora.

O salário mínimo mensal de @\$.17.000 (dezessete mil cruzeiros) para aquêles que trabalhassem 240 (duzentas e quarenta) horas por mês, começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1963, ocasião em que, de acordo com a

Fes. 12

tabela respectiva, o salário-hora era de @\$.70 (setenta cruzeiros). Nessa ocasião, deveria o reclamante ganhar @\$. 2.100 (dois mil e cem cruzeiros) mensais, porém, como êle mesmo confessa, percebia importância superior.

A partir de 24 de fevereiro de 1964, foi alterada a tabela do salário mínimo, passando a ser de @\$. 34.000 (trinta e quatro mil cruzeiros) mensais, ou seja, @\$. 141 (cento e quarenta e um cruzeiros) por hora, ocasião em que o reclamante deveria perceber @\$. 4.230 (quatro mil duzentos e trinta cruzeiros) por mês, porém, percebia bem mais, conforme êle próprio diz.

Quando da última fixação do salário mínimo, o que ocorreu a partir de 1º de março de 1965, passou êste a ser de @\$. 51.840 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta cruzeiros), ou @\$. 216 (duzentos e dezesseis cruzeiros) por hora. Deveria o reclamante receber, mensalmente, a quantia de @\$.6.480 (seis mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), mas percebia importância muito superior.

Diante dessa exposição, é de se vêr que não assiste nenhuma razão ao reclamante em pedir o salário mínimo com base em 240 horas mensais quando, na realidade, trabalhava apenas 30. O reclamante era um desses meninos que prestavam serviços aqui e ali, não caracterizando, com perfeição, o vínculo empregatício.

Improcedente, portanto, o pedido de diferenças salariais.

No transcorrer da instrução do processo, os eméritos julgadores hão de verificar que descabe, também, as parcelas de férias, aviso prévio, indenização e 13º salário, porque já foram elas totalmente pagas, conforme confissão do próprio reclamante.

Assim expôsto, espera seja a ação julgada totalmente improcedente.

Protestando apresentar outras provas documentais e testemunhais, sendo que estas comparecerão independentemente de notificação, com os inclusos comprovantes,

P. deferimento.

Goiânia, 17 de agosto de 1965.

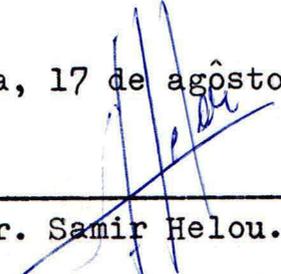
P. P. Sua Lias da Lha

Fr. 13
2

PROCURAÇÃO

DR. SAMIR HELOU, brasileiro, solteiro, médico, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Belª Ana Dias da Silva, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada em Goiânia, com os poderes da cláusula "ad-juditia" e as ressalvas do art. 108 do C.P.C. e onde com esta se apresentar, perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, especialmente para acompanhar em todos os seus termos e atos, a reclamação trabalhista movida ao outorgante por Célio Luiz Carneiro ou terceiros, podendo fazer declarações, acórdos, transigir, confessar, prestar compromissos, receber e dar quitação, promover recursos, assinar termos, contestar, requerer perícia, variar de ação, desistir e enfim, com amplos e gerais poderes, defender os direitos do outorgante, podendo inclusive substabelecer, o que tudo dará por firme e valioso.

Goiânia, 17 de agosto de 1965.



Dr. Samir Helou.



GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIÁS
Reconheço a _____ firma _____
SEGUNDA TABELA
Em testemunho _____ dou fé.
Goiânia, _____ de _____ de 1965

Aloysio Alberto Ferreira

VIRGÍLIO FLEURY DE BARROS.
- Edison de Resende -

CIRURGIÃO DENTISTA

Rua 74 n. 17

B. Popular

Goiânia

Fl. 14
2

DECLARAÇÃO.

Declaramos que o menor Célio Luiz Carneiro, presta serviços a nossa Clínica - Dentária, relativos à limpêza, no horário de 8 às 8,30 horas e de 10,30 às 11 horas, desde o mês de dezembro de 1963.

Goiânia, 9 de agosto de 1965.

1) Virgílio Fleury de Barros
Dr. Virgílio Fleury de Barros

2) Edison de Resende
Dr. Edison de Resende.

PÚBLICO DE SOUZA GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIÁS SEGUND. FAREJO

Reconheço a Dr. Virgílio Fleury de Barros firma _____

_____, dou fe.
Em testemunho _____ da verdade
Goiânia _____ de _____ de 1965
Alcides Alberto Ferreira
Alcides Alberto Ferreira

10/15

Diretoria do Grupo Escolar Prof. José Honorato", 2 de agosto

de 1965.

DECLARAÇÃO

DECLARO, que o menor CÉLIO LUIZ CARNEIRO,
é aluno deste Grupo e vem frequentando, assiduamente, as
aulas desde o ano de 1963, estando presentemente cursando
o 4º ano primário, no 2º turno.

E, por ser verdade, firmo o presente.

Felismina D. A. Bittencourt
Felismina de Oliveira Ayres Bittencourt
Diretora

GOIÂNIA — CAPITAL DE GOIÁS
Reconheço a _____ firma _____
_____ dou fé.
Em testemunho _____ da verdade
Goiania _____ de _____ de 1963
Aloísio Alberto Ferreira

CELIO DE SOUZA
SEGUND. TABELO



ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ -

Aos 17 dias do mês de agosto de 1965, às 13,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a dif. de salário, férias, aviso, indeniz., e 13^º mês e movida por CÉLIO LUIZ CARNEIRO (menor) - reclamante contra SAMIR HELOU - reclamado.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. João Batista de Oliveira e o reclamado acompanhado por sua advogada Dra. Ana Dias da Silva, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada. Em seguida foi dada a palavra ao reclamado para fazer sua contestação, havendo alegado o seguinte: que apresentou sua defesa por escrito pedindo sua juntada aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

1^ª Testemunha do reclamante, Ana Linhares da Silva, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, com 22 anos de idade, residente à rua 17-B nº 215 - Setor Aeroporto nesta. Aos costumes dá-se nada prestando compromisso legal.

Inquirida, respondeu: que sabe que o reclamante trabalhou na clínica Santa Mônica pertencente ao reclamado, a partir de 3/9/63; que o seu serviço era a limpeza no edifício da clínica; que o reclamante, durante o tempo em que ali trabalhava, também frequentava escola, trabalhando em turno e frequentando aulas em outro; que o trabalho e estudo se faziam em horários diferentes, na parte da manhã e na parte da tarde, não precisando o turno a que correspondia uma e outra atividade; que não sabe quanto tempo por dia levava o reclamante para fazer a limpeza na casa onde funciona a clínica Santa Mônica; que o reclamante foi dispensado do emprego a 31 de maio do corrente ano, ignorando a depoente por que motivo; que não conhece bem a extensão do prédio em que funciona a clínica, mas tem a impressão de que a mesma se compõe de cerca de seis (6) cômodos, cuja limpeza estava a cargo do reclamante, inclusive janelas e vitraux; que sabe que o reclamante, concomitantemente, fazia limpeza em um consultório de Dentista, não tendo certeza do horário em que o fazia. Inquirida pelo reclamante, respondeu: que a limpeza da clínica reclamada era feita exclusivamente pelo reclamante que essa limpeza incluía o encerramento do piso aos sábados, de toda a área, e a limpeza, mesmo dia, ou melhor, e a limpeza diária dos tapetes da sala de espera. Inquirida pelo reclamado, respondeu: que o reclamante foi trabalhar para o reclamado a convite de Amélia de tal,

M. H.

que era então empregada do mesmo; que sabe que Amélia atendia ao telefone e ajudava no consultório, mas ignora se também colaborava nos serviços de limpeza. Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Juno Sena
Juiz Presidente

José Leinhares da Silva
Deponente

Em seguida, dado o adiantado da hora e havendo outro processo em pauta, o Sr. Juiz Presidente determinou o adiamento da audiência para o dia 21 de outubro de 1965, às 14,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Herculano* Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e srs. vogais.

Juno Sena
Juiz Presidente

José L.
Vogal dos Empregadores

Helena L.
Vogal dos Empregados

~~ACATADO~~

... em virtude da natureza do trabalho, que exige a especialização, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, e a necessidade de manter a unidade da administração, sendo-lhe facultado a contratação de pessoal especializado.

Juiz Presidente

... para o desempenho das funções de natureza técnica, que exige a especialização, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, e a necessidade de manter a unidade da administração, sendo-lhe facultado a contratação de pessoal especializado.

Juiz Presidente

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, nos presentes autos, de

uma petição de reclamação

Goiania, 2^o de 10 de 1965

J. B. de Magalhães
Secretário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*A. J. Louco pede
15-10-65*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	15/10/65
Fôlha	127 Nº 580
JUSTIÇA DO TRABALHO	

O DR. SAMIR HELOU, anteriormente qualificado, por sua procuradora infra assinada, na reclamação que lhe move Célio Luiz Carneiro, por essa egrégia Junta, vem, com o devido acatamento, apresentar a V. Excia. o rol de suas testemunhas que deverão prestar depoimentos na audiência já designada para o próximo dia 21, às 14 horas:

- 1) Profª Felismina de Oliveira Ayres Bittencourt, brasileira, professora do Grupo Escolar Prof. "José Honorato", à Rua 59 nº 16-Bairro Popular - Goiânia;
- 2) Dr. Edison de Resende, brasileiro, cirurgião-dentista, proprietário da Clínica Dentária sita à Rua 74 nº 17, nesta Capital.

Pede mais a V. Excia. seja determinada a notificação da última testemunha e requisição da primeira, para deporem na audiência já referida.

J.,

P. deferimento.

Goiânia, 15 de outubro de 1965.

P. p. Sua Lias da Silva

Rec. 19
24/11

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO. DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 400/65

Aos 21 dias do mês de outubro de 1965, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Heráclito Pena Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de salário, férias etc. e movida por CÉLIO LUIZ CARNEIRO-Menor-reclamante contra SAMIR HELOU-reclamdo.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu genitor e também de sua Advogada Dra. Diana Celestino Franco e o reclamado acompanhado de sua advogada Dra. Ana Dias da Silva.

Aberta a audiência, a Junta passou a ouvir a 2ª testemunha do reclamante.

JOÃO ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, professor de artes industriais, com 26 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade à Rua 6 nº 371 Setor Ferroviário. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada advertida e inquirida, respondeu: que conhece o reclamante ha cerca de 5 anos mais ou menos; que sabe que o reclamante trabalhou na Clínica Santa Mônica de 3 de setembro de 1963 até 31 de maio de 1965 que não sabe entretanto qual o dia da semana em que o reclamante foi admitido e demitido; que o reclamante trabalhava para a reclamada e, depois do expediente prestava serviços a um consultório dentário; que o depoente afirma porque o reclamante vinha para o trabalho em companhia do depoente, o mesmo acontecendo no termino da labuta diária; que o reclamante trabalhava para a reclamada de 7,30 às 11,00 horas do dia, e, no sabado trabalhava o dia todo; que o reclamante tinha o salário de Cr\$10.000 por mês, mas anteriormente recebia apenas Cr\$5.000; que não sabe informar entretanto quando o reclamante passou a ganhar os Cr\$10.000 mensais; que não sabe dizer por qual motivo foi o reclamante despedido; que o reclamante não estudava, pois já havia paralizado os estudos, ou melhor dizendo o reclamante estudava na parte da tarde quando já havia deixado o trabalho na Clínica Santa Mônica, onde, como disse trabalhava na parte da manhã; que o reclamante começou a trabalhar no consultorio dentario, na mesma data em que começou a trabalhar para a Clínica Santa Mônica; que o horário do reclamante no consultorio dentario era das 16,00 às 18,00 horas diariamente; que tal consultorio está situado á rua 74 próximo ao Mercadinho popular; que a Clínica Santa Mônica á Av. Tocantins em frente a Santa Casa; o reclamante era fxineiro da Clínica Santa Mônica, e, ali muitas das vêses recebia os clientes; que nos sábados o reclamante também prestava serviços na residência do Dr. Samir Helou;

que o reclamante só deixava o trabalho as 11,00 horas; que o depoente mora até hoje defrente a casa do reclamante e, por isso, quando o mesmo vinha para o serviço era em sua companhia e, quando voltava, o depoente passava de frente a reclamada oportunidade em que, também o reclamante regressava a sua casa em sua companhia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[Handwritten signature]

este Não havendo comparecimento a outra testemunha do reclamante, e, tendo interesse em ouvi-la, a Junta houve por bem adiar esta audiência, para o próximo dia 30 de novembro de 1965, às 15,00 horas, quando então serão ouvidas as testemunhas. A testemunha faltosa do reclamante deverá aparecer independentemente de intimação e, as da reclamada através de notificação, conforme pedido de fls. 18.

E, para constar, eu, Armando Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente srs. vogais e partes presentes.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Izaura Celestino
José Luiz Borneira
Célio Luiz Carneiro
[Handwritten signature]
P. p. Sua Lias da Lixa

571/65

21-outubro-1965

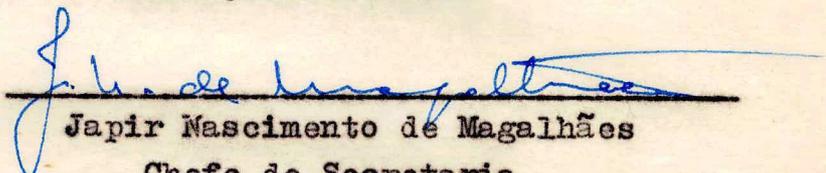
Fes. 21
244

Ilmo. Sr.

Intimo-vos, pelo presente, a comparecer perante esta Justiça - Junta de Conciliação e Julgamento, sediada à Praça Cívica nº 9, exatamente às 15 horas do dia 30 de novembro de 1965, a fim de que prestéis como testemunha devidamente arrolada, depoimento nos autos entre partes Célio Luiz Carneiro, reclamante e Dr. Samir Helou, reclamado.

Sendo certo que o não atendimento a esta, sujeitar-vos-á as penalidades ditadas pela Lei.

Saudações cordiais



Japir Nascimento de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
Dr. Edison de Resende
Rua 74 nº 17
N E S T A

570/65

21-outubro-1965

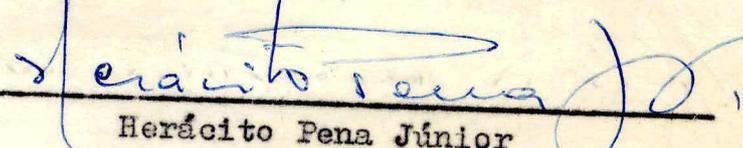
Fev. 22
2

Exmo. Sr. Diretor:

Levo ao conhecimento de V. Exa. que a Professora Felismina de Oliveira Ayres Bittencourt, foi arrolada como testemunha no processo JCF-400/65, entre partes, como reclamante Célio Luiz Carneiro e reclamado Dr. Samir Helou, devendo comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 15,00 horas do dia 30 de novembro de 1965.

Solicito a V. Exa. as necessárias providências no sentido de que a referida professora compareça à Junta no dia e hora supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.



Heráclito Pena Júnior
Supl. Juiz Presidente

Exmo. Sr.
Diretor do Grupo Escolar Professor "José Honorato"
Rua 59 nº 16 - Bairro Popular
NESTA

Fen. 23
744.

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO. DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 400/65

Aos 30 dias do mês de novembro de 1965, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de salário, férias aviso etc. e movida por CÉLIO LUIZ CARNEIRO - Menor reclamante contra SAMIR HELOU - reclamado.

Feita a chamada, presentes as partes, sendo o reclamante assistido pelo Sr. seu pai Jovely Luiz Carneiro e o reclamado representado por sua advogada Dr. Ana Dias da Silva, pelo reclamante, devidamente assistido, foi dito que deseja desistir da presente reclamação.

Em face disso o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a homologação da desistência, e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Sò depois da respectiva homologação é que ocorrem os efeitos legais da desistência.

CÉLIO LUIZ CARNEIRO, assistido de seu pai, tendo reclamado contra SAMIR HELOU, desiste da reclamação. Sendo a desistência direito que assiste ao reclamante para fazer cessar a instância - cuja instauração provocou e devendo ser a mesma homologada na forma da lei:

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia por unanimidade, homologar a desistência da reclamação formulada por CÉLIO LUIZ CARNEIRO contra SAMIR HELOU, a fim de que a mesma produza os efeitos legais. Custas, no valor de Cr\$17.392, pelo reclamante calculadas sobre a importância de Cr\$853.328, sendo dispensadas nos termos do art. 789 § 7º da C.L.T.; E, para constar, eu Paulo Fleury da Silva e Souza, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente srs. vogais e partes presentes.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

[Assinatura]
Vogal dos Empregadores
Célio Luiz Carneiro
Jovely Luiz Carneiro

[Assinatura]
Vogal dos Empregados
Dr. Ana Dias da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Colônia, 1º de dezembro de 1965

J. H. de Souza
Secretário

Signifique-se.

P. 110 - 12.65.

Paulo Freyre